



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-05-14

SEB

096 TC-002100/026/12

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Efraim Garcia Lopes.

Advogado: Marcelo Mansano.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-002100/126/12.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,71%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	97,44%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,82%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,97%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,16%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,23%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$495.457,75) devidamente amparado em superávit financeiro do exercício anterior de R\$952.652,51	4,48% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$457.081,39	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não Possui	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,38%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Relevado	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ** exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR.8 (fls.18/62) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl.19)

✓ O Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

✓ Não há acessibilidade em prédios públicos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl.20)

✓ Em 2012 não havia disponibilidade do referido serviço.

A.3. Do Controle Interno (fls.20/21)

✓ O sistema de controle interno não está regulamentado.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.21/22)

✓ Déficit orçamentário de 4,48%;

✓ Ocorrência de créditos adicionais e de transferências/remanejamentos/transposições de recursos no importe de R\$4.559.041,62, utilizando a margem de autorização genérica na LOA.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl.22)

✓ Divergência no Ativo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial, apurado *in loco* e o elaborado com base nas informações enviadas ao sistema AUDESP.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls.23)

✓ O déficit orçamentário de 2012 fez diminuir em 52,01% o superávit financeiro de 2011.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.24/25)

✓ Aumento de 7,27% no montante Dívida da Ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls.25/28)

✓ Empenhamentos de despesas com contratos de terceirização de mão de obra em subelemento inadequado, ocorrendo ajustes da fiscalização para incluir os gastos nos limites estabelecidos pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino (fls.28/29)

✓ No exercício de 2012 foi aplicado 97,44% do FUNDEB recebido, não observando o artigo 21, *caput*, da Lei federal nº 11.494/07, bem como o parágrafo único do artigo 8º da LRF.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino - para Excluir (fls.29/32)

✓ FUNDEB = Despesas com Magistério - 60% - pagamentos de servidores em funções estranhas ao Magistério;

✓ FUNDEB = Demais Despesas - 40% - pagamentos de servidores de outros departamentos;

✓ Despesas Próprias em Educação - despesas oriundas de recursos de Convênios com o Estado de São Paulo e com a União, empenhadas incorretamente como Fonte de Recurso nº 1 – Tesouro e pagamentos de servidores de outros departamentos.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde (fl.33)

✓ Ajustes da fiscalização para excluir despesas com plantões médicos não comprovados.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls.35/37)

✓ Terceirização irregular de mão de obra em desacordo com artigo 37, inciso II, da Constituição federal;

✓ Empenhos com históricos vagos e genéricos, ensejando inobservância à Lei federal nº 4.320/64, bem como comprometendo a transparência dos gastos públicos.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl.37)

✓ O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis descumprindo o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1.1. Falhas de Instrução - Licitações (fls.38/43)

✓ Exclusividade não caracterizada para contratação de show artístico, restou prejudicada a figura do empresário exclusivo;

✓ Possível gasto acima dos preços usualmente praticados no mercado;

✓ Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica para planos e convênios para serviços comuns e de baixa complexidade;

✓ Possível fracionamento de licitações realizadas para aquisição de filtros/óleos e lubrificantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ✓ Possível fracionamento de licitações realizadas para aquisição de equipamentos e produtos médicos/odontológicos;
- ✓ Hipótese de falhas formais na condução do Pregão nº 09/2012, com possível ofensa ao princípio da isonomia.

C.2.3. Execução Contratual (fls.44/50)

- ✓ Pavimentação com CBQU apresentando material de padrão inferior, com sinais precoces de corrosão, buracos, desníveis e afundamentos;
- ✓ Obra realizada para construção do Terminal Rodoviário encontrava-se abandonada e serviços executados sendo deteriorados;
- ✓ Documentação insuficiente para comprovação da disponibilização de funcionários destinados a compor a equipe profissional a que se refere à contratação;
- ✓ Indícios de pagamentos sem a efetiva execução de plantões médicos (*Contrato nº 36/2011, 1º Termo Aditivo de 02-09-2011 e 2º Termo Aditivo de 19-03-2012*) e (*Contrato nº 53/2012*), causando possível prejuízo ao erário, sendo protocolado o expediente TC-001251/008/13 com proposta de autuação de autos específicos para análise da matéria;
- ✓ Liquidação de despesas que ainda não haviam sido realizadas, descumprindo o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/64.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls.50/51)

- ✓ Irregularidades na disposição final de resíduos sólidos junto ao aterro sanitário do Município.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl.51)

- ✓ A Prefeitura não Divulga, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício e pareceres prévios do Tribunal de Contas.

D.1.1. Livros e Registros (fl.52)

- ✓ Lançamentos equivocados no Balanço Patrimonial, empenhos com históricos vagos e genéricos e falhas nos registros de bens móveis e imóveis.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP (fl.52)

- ✓ Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, gerando ajustes da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl.53)

- ✓ Entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema AUDESP;
- ✓ Ausência de controle interno;
- ✓ Não atendimento de recomendações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) dias do Mandato (fls.54/56)

- ✓ Empenhamentos de despesas com contratos de terceirização de mão de obra em subelemento inadequado, ocorrendo ajustes da fiscalização para incluir os gastos nos limites estabelecidos pela LRF.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl.56)

- ✓ Os gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

1.3 O Ministério Público de Contas (fl.65), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl.66, DOE de 28-09-2013), o Senhor **Prefeito EFRAIM GARCIA LOPES** solicitou prorrogação de prazo (fl.67), deferido (fl.70, DOE de 26-10-2013) assim apresentou as seguintes justificativas (fls.71/93).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: Resultado da Execução Orçamentária, Ensino, Demais Despesas Elegíveis para Análise e Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) dias do Mandato, esclareceu:



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.74/76)

Apesar do resultado desfavorável, os próprios Agentes de Fiscalização atestaram que *“o déficit da execução orçamentária esta devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior”* (fl.22).

Outra questão que igualmente não se caracteriza como imprópria refere-se aos créditos suplementares abertos durante o exercício. Parte desses valores foi autorizado por legislação própria e outra parte foi movimentada atendendo à LOA.

B.3.1. Ensino (fls.78/79)

O processamento de gastos atingiu 100% do montante arrecadado. A redução desse percentual foi resultado da glosa feita pela Equipe de Fiscalização, no valor de R\$33.619,53, que equivale aos gastos com dois motoristas que não estavam relacionados dentre aqueles que prestaram serviços no FUNDEB. Observa-se claramente que os motoristas relacionados foram apenas aqueles que atendiam regularmente as linhas de transporte de alunos. No entanto, não é o número de linhas que define a quantidade de servidores utilizados.

Os dois funcionários que foram excluídos pela Fiscalização deixaram de ser relacionados por não possuírem rota fixa, sendo utilizados durante todo o exercício para suprir as necessidades de substituição (*férias, licenças e afastamentos*), dentro das escalas que são previamente definidas. Desta forma mostra-se indevida sua exclusão das despesas realizadas com recursos do FUNDEB.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls.80/82)

Pretendendo garantir o direito previsto no artigo 196 da Constituição federal, a Municipalidade iniciou um processo seletivo para a contratação de médicos plantonistas de 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) horas semanais, entre outros uma vez que em exercícios anteriores nunca houve interessados.

Ressalta que na função de médico plantonista de 24 (vinte e quatro) horas semanais, não houve inscrição e que para os de 20 (vinte) horas semanais houve a inscrição de 03 (três) médicos, mas somente 02 (dois) foram aprovados, entretanto não assumiram os cargos, deixando a Municipalidade sem nenhum profissional nessa área. Por todo o ocorrido e não podendo haver qualquer interrupção desse atendimento a Prefeitura realizou a contratação de empresa em procedimento licitatório para manter o sistema de saúde local em pleno funcionamento. Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



houve qualquer prejuízo ao Município e nem ao erário, pois o atendimento é considerado de qualidade e atende toda a população.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) dias do Mandato (fls.92/93)

Não houve aumento de despesas com pessoal como assinalado nesse item. Conforme relatado no item **B.5.3** a contratação visava atender a saúde local e os seus gastos se faziam conforme as necessidades dos plantões executados, não sendo esse fato considerado como aumento de despesa, pois no próprio relatório foi bem salientado o enquadramento das despesas com pessoal civil nos limites nos últimos oito meses.

1.5 Instada (fl.70) a **Unidade de Economia** (fls.97/98), baseada nas demonstrações contábeis, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade de Cálculos** (fls.99/103) reiterou os cálculos realizados pela Equipe de Fiscalização, assim, restou comprovado que o Município aplicou:

- 28,71% das receitas de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino cumprindo ao disposto no artigo 212 da Constituição federal;
- 68,82% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério cumprindo ao disposto no artigo 60, XII do ADCT-CF e
- 97,44% dos recursos do FUNDEB em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A **Unidade Jurídica** (fls.104/111) e **Chefia** (fl.112) opinaram pela emissão de **parecer desfavorável** as contas, tendo em conta o aumento das despesas de pessoal nos Últimos 180 (*Cento e Oitenta*) dias do Mandato.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls.113/116) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista que o Executivo aplicou apenas 97,44% dos recursos vinculados do FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21, da Lei federal nº 11.494/07, propôs a expedição de recomendações que devem servir de alerta para que o gestor evite a prática futura de tais atos nos itens: planejamento das políticas públicas; lei de acesso à informação; resultado da execução orçamentária; dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ativa; despesas com pessoal; saúde; demais despesas elegíveis para análise; tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; falhas de instrução (licitação); execução contratual; análise do cumprimento das exigências legais; livros e registros; fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP e atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal. Propôs finalmente a abertura de apartado para tratar das “*decisões do administrador na qualidade de gestor*” e a abertura de autos próprios para cuidar do Termo de Contrato nº 61/2012 – item **C.2.3. – Execução Contratual**.

1.7 A **Secretaria Diretoria Geral** (fls.118/122) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

Esclareceu que a Fiscalização incluiu nas despesas com pessoal o valor referente à contratação de empresa de serviços médicos para a execução dos plantões. Que sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a execução terceirizada não afasta a caracterização do dispêndio com despesa com pessoal; “*in verbis*” o §1º do artigo 18 da LRF¹. Verifica-se, portanto, que sendo a contratação de pessoal, **por terceirização**, voltada a atividade fim da Administração, sua despesa integra o compute do artigo 21 da LRF².

Ressaltou, que a Lei complementar nº 15/2009 do Município de Ipiguá (fl. 117), dispõe sobre a criação de 09 (nove) cargos de Médicos

¹ “**Artigo 18** - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

² “**Artigo 21** - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Plantonistas; demonstrando, s.m.j., que a contratação caracteriza-se pela substituição de mão de obra e assim deve integrar os cálculos das despesas com pessoal.

E, finalmente que nos termos dos documentos exemplificativos (fls.829/831), verifica-se plantões durante o horário integral diário, havendo, s.m.j., concomitância com as atividades do Posto de Saúde Municipal, reforçando desta forma, a substituição da atividade fim (*artigo 196 da CF*) por terceiros. Assim concluiu que houve elevação dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato em desacordo com o artigo 21, parágrafo único da LRF (*junho/2012 – 41,6892% e dezembro/2012 – 45,9697% = aumento de 4,28%*).

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000641/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 29-04-2011).

2010 – **Favorável** (TC-003039/026/10 – Relatora E. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, DOE de 25-05-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001511/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 25-05-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$11.047.106,72	4.534	R\$2.436,50	R\$2.311,56	5,41%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	1,71%	3,70%	1,54%	(4,48%)

Fonte: fl.22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Anos Iniciais – 4ª série/5º ano

Ipiguá (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		26%	15%	(2%)	
Ideb	3,8	4,8	5,5	5,4	-
Meta	-	3,9	4,3	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Ipiguá	3,8	4,8	5,5	5,4	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	30,54%	26,44%	28,23%	28,16%	28,71%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,19%	97,44%
Artigo 60 ADCT	-	67,75%	82,59%	71,01%	68,82%

(*) Fonte: TC-003058/026/05 (Exercício de 2005), TC-002647/026/07 (Exercício de 2007), TC-000641/026/09 (Exercício de 2009), TC-001511/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios

considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

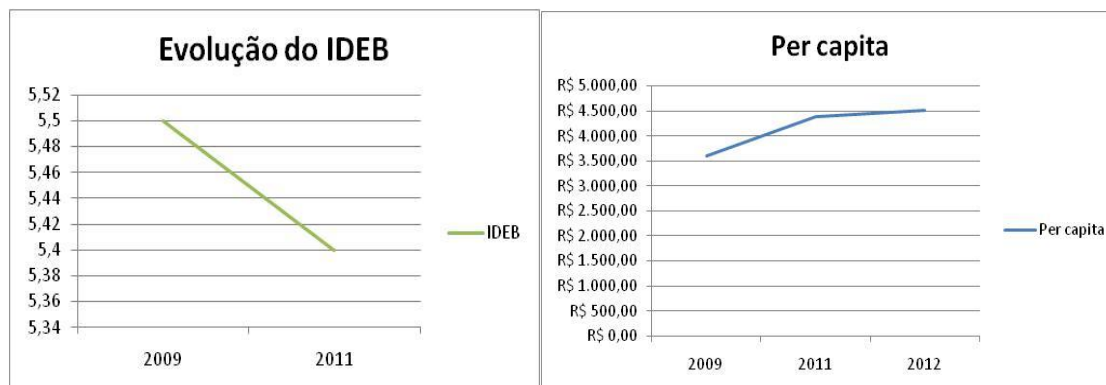
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	1.898.931,40	- 163.688,81	-	1.735.242,59	483	3.592,63
2011	2.565.385,15	- 503.534,85	- 9.302,76	2.052.547,54	468	4.385,79
2012	2.742.302,85	- 392.323,88	- 33.619,53	2.316.359,44	514	4.506,54

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.





Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$3.592,63 para R\$4.385,79) e, no mesmo período, uma sensível regressão no IDEB – Anos Iniciais 4º série/5º ano (de 5.5 para 5.4) ressaltando que o resultado apresentado em 2011 está acima da meta projetada para o período de (4.7).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento, agora discreto, no investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$4.385,79 para R\$4.506,54). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Ipirá** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Multas de Trânsito, Royalties, remuneração dos agentes políticos, encargos sociais (*INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS*) e ordem cronológica de pagamentos.

As situações orçamentária e financeira estão equilibradas, superávit financeiro R\$457.081,39, déficit orçamentário de R\$495.457,75 totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que foi de R\$952.652,51, diminuição no endividamento de curto prazo se comparado ao exercício anterior (de R\$316.536,07 para R\$108.850,84), ou seja, 65,61% e de longo prazo (de R\$1.675.025,95 para R\$1.558.595,35) de 6,95%.

Em relação às restrições relativas ao último ano de mandato, foi atendido o disposto:

- no **artigo 42 da LRF³** (*dois últimos quadrimestres – cobertura financeira*);

³

Dados: Fl.54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- quanto à restrição contemplada no **artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64**⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁵.

- no **artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97**⁶ (despesas com publicidade e propaganda oficial), apontou a Fiscalização (fl.56) o descumprimento do referido dispositivo legal, entretanto em relação a essas despesas, nos termos perseguidos pela Lei federal nº 9.504, de 1997 (artigo 73, VI, “b” e VII) e no intento de haver controle dessas proibições, este E. Tribunal, mediante o Comunicado SDG nº 24/2011⁷, recomendou aos

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.005.727,39
39.920,00
203.148,89
762.658,50
489.679,95
9.617,07
480.062,88

⁴ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁵ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciqueira Rossi – 1ª edição – São Paulo : Editora NDJ, 2005, pág. 166.

⁶ Dados: Fl.56

Publicidade em Ano Eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Valor	R\$35.000,00	R\$36.470,00	R\$14.143,05	R\$44.424,00
Média Apurada entre os três exercícios anteriores				R\$28.537,68
Parâmetro de Comparação Despesas de 2012				R\$14.143,05
Despesas do Exercício foram superiores ao parâmetro adotado				R\$30.280,95

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

SDG, 03 de agosto de 2011.

Sérgio Ciqueira Rossi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municípios que alocue na Lei Orçamentária Anual específicas atividades programáticas, uma para **as despesas de cunho obrigatório**, ou seja, de **publicação de atos oficiais** (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*) e outra para **gastos de propaganda**.

Desta forma este E. Tribunal, no exercício em exame, tem decidido pela relevação da falha a exemplo dos TC's 001929/026/12, 001633/026/12⁸, 002093/026/12 e 001717/026/12⁹, 002074/026/12 e 001523/026/12¹⁰ e 001571/026/12¹¹.

2.2 Apontou a Fiscalização as seguintes falhas:

A) FUNDEB.

Destacou a Fiscalização que foi utilizada a totalidade dos recursos recebidos (100%). No entanto, esse percentual foi reduzido para 97,44%¹², devido a glosas com salários e encargos de motoristas da

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 04-08-2011, de 09-08-2011 e 16-08-2011.

⁸ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁰ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaiçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹¹ TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹² Dados Fl. 28

	Valor – R\$	%
Transferências Recebidas do FUNDEB (+) Rendimentos	1.313.701,99	
Despesas:		
Com Profissionais do Magistério	904.040,88	68,82
Demais Despesas	409.661,11	
(-) Despesas com Salários e Encargos – Motoristas (*)	(33.619,53)	
Total das Demais Despesas	376.041,58	28,62
Total Aplicado no FUNDEB	1.280.082,46	97,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura que não atuavam regularmente nas linhas do transporte escolar conforme apontado pela Fiscalização (fls. 30/31) e confirmado pelo Setor de Cálculos (fls.100/102), pois as informações e documentos juntados pela defesa não afastaram a falha apontada.

Restou, pois, apurada a aplicação de 97,44% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice esse que, de acordo com orientação desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001053/026/11¹³; 001312/026/11¹⁴; 001225/026/11¹⁵ e 001654/026/12¹⁶.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$33.619,53 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009¹⁷.

B. PESSOAL

(*) Funcionários (fls. 33/34 do Anexo):

Geraldo Cintra Alves	R\$11.702,59	
Reinaldo Perpetuo Fernandes	R\$17.788,23	
Encargos	<u>R\$ 4.128,71</u>	R\$33.619,53

¹³ TC-001053/026/11 – Prefeitura Municipal de Uru – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 19-02-2013, Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

¹⁴ TC-001312/026/11 – Prefeitura Municipal de Icém – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-06-2013, Relator E. Conselheiro Robson Marinho.

¹⁵ TC-001225/026/11 – Prefeitura Municipal de São Manuel – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 16-04-2013, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹⁶ TC-001654/026/12 – Prefeitura Municipal de Alvinlândia – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 13-05-2014, de minha Relatoria.

¹⁷ **COMUNICADO SDG 7/09**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Para melhor entendimento da matéria dividiremos o Item “Pessoal” em duas partes, a primeira refere-se às DESPESAS COM PESSOAL:

Apontou a Fiscalização (fls.54/56) que as despesas inerentes à terceirização de mão de obra de médicos plantonistas pagas a Empresa Segamar Serviços Médicos Ltda.¹⁸ foram empenhadas no subelemento inadequado, cuja falha causou a exclusão indevida de referidos gastos nos limites impostos pela LRF. Assim refeitos os cálculos apurou-se:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	4.925.206,00	11.814.095,25	41,6892%	41,6892%
07	5.052.777,39	12.226.775,63	41,3255%	
08	5.147.667,05	12.121.580,88	42,4670%	
09	5.027.180,04	12.181.700,46	41,2683%	
10	5.123.225,70	12.240.406,96	41,8550%	
11	5.221.701,21	11.993.310,79	43,5384%	
12	5.685.723,95	12.368.406,36	45,9697%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,28%

Observe que referida falha causou reflexos nos cálculos das “Despesas com Pessoal”, nos termos dos artigos 18, §1º c.c 19, III c.c 20, III, “b” todos da LRF¹⁹, no entanto, o Município não descumpriu referidos

¹⁸

Contratações realizadas:

- Pregão Presencial nº 07/2011 – Contrato nº 36/2011 assinado em 18-03-2011, vigência 12 (doze) meses e 1º e 2º Termos Aditivos firmados em 02-09-2011 e 19-03-2012 objetivando alterar a razão social e ampliar o ajuste no percentual de 16%, respectivamente.

- Pregão Presencial nº 09/2012 – Contrato nº 53/2012 assinado em 21-05-2012, vigência 08 (oito) meses e 1º Termo Aditivo datado de 30-11-2012 que objetivou a ampliação do ajuste no percentual de 25%.

¹⁹

“**Artigo 18** - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.”

“**Artigo 19** - Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dispositivos legais eis que as despesas com pessoal totalizou **45,9697%** das Receita Corrente Líquida quando o limite é de **54%**.

Em relação a todas as contratações realizadas pela Prefeitura com a empresa SEGAMAR determinei no Expediente TC-001251/008/13 a formação de autos específicos para análise da matéria que está sendo tratada nos autos dos **TC's 001583/008/13 e 001584/008/13** sob minha relatoria.

DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (*Cento e Oitenta Dias*)

Apontou a Fiscalização (fl.55) que o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2012; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando desta forma atendido o artigo 21, parágrafo único da LRF²⁰.

Importante destacar que a contratação objetivou o preenchimento de vagas na **Saúde** (*médicos plantonistas*).

O Sr. Prefeito (fl. 89/91) alegou que o Município realizou processo seletivo para a contratação de médicos plantonistas, em outros exercícios, mas que não houveram interessados. Que no exercício foi iniciado processo seletivo para a contratação dos mesmos plantonistas (*24 e 20 horas*) semanais e que apenas três candidatos se inscreveram para os de 20 horas e 02 (*dois*) foram aprovados, entretanto desistiram de assumirem os cargos. Assim a situação está muito difícil no Município.

Dessa forma, observa-se que os atos de gestão praticados pelo Chefe do Executivo em relação à contratação da empresa Segamar

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)".

"Artigo 20 - A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo".

²⁰

"Artigo 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

***Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Serviços Médicos Ltda. datam de 18-03-2011 (Contrato nº 36/2011) e 21-05-2012 (Contrato nº 53/2012), ou seja, anteriores ao período vedado pela legislação, que iniciou-se em 05-07-2012, no entanto, o Sr. Prefeito em relação ao Contrato nº 53/2012, firmou o 1º Termo Aditivo objetivando a ampliação do ajuste no percentual de 25%, em 30-11-2012, no período vedado.

Sobre esta questão ressalto que a vedação para novas contratações no último ano de mandato também é regulamentada pela Lei federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) onde seu artigo 73, V, “d” dispõe:

“Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:***

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;”

(g.n.)

Em que pese referido ato, diante das justificativas apresentadas pela Municipalidade aliado as ressalvas previstas na Lei federal acima mencionada e as informações colhidas pela Equipe de Fiscalização entendo regular a matéria em exame.

E) Demais Falhas

As demais falhas constantes dos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; Dívida Ativa; Despesa de Pessoal; Ensino; Saúde; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Licitações; Execução Contratual; Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Livros e Registros; Fidedignidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dados Informados ao Sistema – AUDESP; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial ainda que bem caracterizadas no relatório da Fiscalização não formam, no conjunto, motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável às contas, no entanto são dignas de recomendações.

2.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação de ATJ (Unidades de Economia e de Cálculos) e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipiguá, exercício de 2012.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico bem como de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 11.445/07 e da Lei nº 12.305/10, respectivamente;

b) cumpra rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação e de Transparência Fiscal);

c) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²¹);

d) realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante **lei específica** para cada alteração realizada, nos termos

²¹

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do artigo 167, da Constituição federal. Observo que esta Corte de Contas tem orientado seus jurisdicionados acerca dessa matéria conforme artigo *“Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários”*²²;

e) cumpra com rigor ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição federal, ressaltando, inclusive, as orientações desta Corte de Contas constantes no Manual Básico – O Controle Interno do Município, recentemente editado (Setembro/2013)²³;

f) contabilize as despesas com pessoal utilizando-se adequadamente dos elementos de despesa;

g) observe no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁵;

h) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

²² Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de-re>.

²³ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

²⁴ **“Artigo 13:** No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁵ **“Comunicado SDG nº 23/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁶, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

j) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2011, regrediu em relação ao exercício de 2009 (de 5.5 para 5.4), o que será verificado pela Fiscalização nas próximas inspeções *in loco*.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-002100/126/12 e permaneça apensado a estes autos.

b) a abertura de autos próprios para tratar do Termo de **Contrato nº 61/2012** – Tomada de Preços nº 02/2012 – Contratada: Gene Construtora Ltda.EPP e do Termo de Contrato nº 54/2012 – **Convite nº 36/2012** – Contratada: Scamatti & Seller Ifra-Estrutura Ltda.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial ao **IDEB - Anos Iniciais - 4ª série/5º ano** tendo em vista a regressão constatada de 2009 a 2011.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

26

Comunicado SDG nº 34/09

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”